



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.000687/2005-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.935 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente JOÃO BATISTA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICADORA. TROCA DE MODELO.

Após o prazo previsto para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 01-7.820, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, fls.75 a 77:

Trata o presente processo sobre autuação [em face do] sujeito passivo acima qualificado, conforme auto de infração às fls. 47/53, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 19.799,01 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e um centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2002, ano-calendário 2001, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos como descrito às fls. 48/49.

3. Cientificado da exigência tributária em 12/08/2005, conforme documentos de fls. 57/58, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de lis. 01/02, onde informa que:

- a) apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora de fls. 22/24, em 30/04/2003, com mudança do formulário simplificado para completo, sem alteração dos rendimentos, o que não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Pública;
- b) o lançamento é ilegal, pois conforme sua Declaração retificadora, tinha prejuízos anteriores a compensar;
- c) a entrega da Declaração retificadora se deu em tempo hábil respeitando a legislação pertinente (art. 138 do Código Tributário Nacional — CTN).

Ao julgar a impugnação, em 5/3/07, a 2ª Turma da DRJ em Belém/PA, concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, sem consignar ementa no *decisum*, nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/04.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 13/6/07, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 81, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 82 a 85, em 11/7/07, alegando o que segue:

II.1 — PRELIMINAR

[...] a mudança do formulário não trouxe prejuízos ao erário público, já que não se agiu com má-fé, com propósito de defraudar qualquer ente da esfera Municipal, Estadual ou Federal.

[...] não houve omissão de rendimentos e sim adequação, para correção de erro por meio de retificação devido ao fato de haver prejuízos a serem compensados.

II. 2— MÉRITO

Considerando que a entrega da declaração IRPF retificadora exercício 2002 ano calendário 2001 se deu em tempo hábil, é de nosso entendimento que o disposto no art. 138 do CTN pode ser utilizado subsidiariamente para a não-aplicação de multa quando a obrigação principal se encontra adimplida antes de qualquer procedimento de ofício.

Aduzimos que a troca do modelo de Declaração de Ajuste Anual se deu para corrigir erro no preenchimento, pois ao constatar que o contador antecedente não havia incluído os prejuízos a compensar decorridos de atividade rural exercida pelo contribuinte, houve a necessidade de inclusão desses lançamentos, que são devidamente comprováveis, para que a declaração refletisse a situação verdadeira, que é o que se espera que cada contribuinte faça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Antes de considerações outras, cabe, primeiramente, contextualizarmos o caso.

O Recorrente transmitiu a sua declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2002, ano-calendário 2001, em 9/8/02, no modelo simplificado, fls. 31 e 32, omitindo rendimentos tributáveis da atividade rural.

Então, em 30/4/03, transmitiu uma DAA retificadora, fls. 24 a 26, no modelo completo, incluindo tais rendimentos omitidos, porém, em razão da mudança no modelo, essa declaração foi cancelada de ofício, sendo lavrado o Auto de Infração de fl. 49 para cobrança do imposto devido sobre o rendimento omitido, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Pois bem, tendo em vista que o Recorrente, basicamente, repete em seu recurso as alegações trazidas na impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

5. Verifica-se que o contribuinte utilizou a declaração de ajuste anual simplificada (fis. 29/30). A apresentação da declaração em modelo simplificado é uma opção feita, espontaneamente, pelo contribuinte, nos termos que a lei lhe faculta, não cabendo ao órgão julgador alterá-la, ainda que dessa alteração decorra tributação mais favorável ao contribuinte.

6. Assim, feita a opção, não pode o sujeito passivo pleitear a mudança de formulário sem que demonstre haver cometido algum erro. Existe uma vedação imposta pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 1996, a seguir transcrito:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 70 e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 880 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

7. Não há, portanto, como o interessado pretender se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, posto que em face da proibição legal da troca do formulário na situação fática, o ato da retificação da Declaração de Ajuste Anual é nulo, não produzindo qualquer efeito jurídico.

De fato, a escolha da forma de tributação é uma opção do contribuinte, que se torna definitiva com o fim do prazo para entrega da DAA, sendo nesse sentido a Medida Provisória nº 2189-49, de 23/8/01, e a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6/2/01. Confira-se:

Medida Provisória nº 2189-49, de 2001:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lembrando, inclusive, que essa regra é mantida na Instrução Normativa RFB nº 2.010, de 24/2/21:

Art. 7º A Declaração de Ajuste anual deve ser apresentada no período² de 1º de março a 30 de junho de 2021, pela internet, mediante a utilização:

[...]

Art. 9º A pessoa física que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue poderá apresentar declaração retificadora:

[...]

§ 3º Depois do prazo previsto no caput do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

Desse modo, não há a subsunção do caso em pauta à regra do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

² Na redação original do art. 7º, o período era de 1º de março a 30 de abril de 2021, porém, foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2.020, de 9/4/21, em razão da pandemia do Coronavírus.